

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 010/2025

PAAIPP nº 007/2024.000037-063/2024

**O MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

**CONSIDERANDO** o contido no art. 70 da Constituição Federal ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 90 da Constituição do Estado do Piauí ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem manter, de forma integrada, um sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e os orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de Direito privado; e exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, assim como dos direitos e deveres do Estado. O artigo também estabelece que os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados entre os membros efetivos de cada Poder e instituição, com mandato de três anos, e que a destituição do Controlador antes do término do mandato só poderá ocorrer por meio de processo administrativo, caso seja apurada falta grave aos deveres constitucionais ou desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno, conforme regulamentação a ser definida.

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;



b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

**CONSIDERANDO** que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada;

**CONSIDERANDO** que, no desempenho de suas funções institucionais, o Ministério Público poderá expedir recomendações aos órgãos públicos (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), sendo salutar a atuação preventiva do órgão ministerial;

**CONSIDERANDO** que foram identificadas falhas no funcionamento do controle interno do Poder Legislativo do Município, consistentes em ausência de regulamentação normativa do Sistema de Controle Interno, o desempenho deficiente das funções atribuídas ao controlador interno, a carência de recursos adequados para o exercício de suas funções e a ineficácia e desorganização do sistema de controle interno;

**CONSIDERANDO** que a implantação do sistema de controle interno da Administração Pública é obrigatória (CF, arts. 31 e 74), ainda que haja discricionariedade quanto à forma de sua organização em cada esfera de poder, ela não existe quanto à natureza das funções que deve desempenhar. Essas funções devem ser desenvolvidas em sua plenitude. Para isso, o gestor público deve providenciar todas as condições necessárias, a saber: criar cargo isolado ou conjunto de cargos abrigados em órgão próprio, de provimento efetivo, em quantidade adequada e suficiente à demanda; estabelecer suas atribuições e requisitos de provimento, especialmente o nível superior de escolaridade e a habilitação profissional condizente com o conjunto de tarefas a desempenhar; dotar o cargo ou órgão de recursos humanos e materiais suficientes; regulamentar, por ato normativo próprio, a organização do sistema de controle interno do município, velando para que efetivamente execute suas tarefas, realizando vistorias, fiscalizações, análises e emitindo relatórios periódicos, cumprindo planejamento previamente aprovado e seguindo critérios de riscos anteriormente fixados;

**CONSIDERANDO** a inexistência, na Controladoria Interna da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, de fluxos de trabalho e de procedimento administrativo subsidiando a atuação do órgão;

#### **RESOLVE:**

**RECOMENDAR**, com vistas à prevenção geral, ao **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, senhor Raimundo Nonato de Souza Carneiro, que adote as medidas necessárias para fortalecimento da Controladoria Interna da Câmara Municipal, providenciando para tanto, **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da recepção deste documento:

a) a criação e a regulamentação normativa do Sistema de Controle Interno, compreendendo todos os seus aspectos essenciais (agentes, órgãos, atividades, processos), como preconiza os arts. 31 e 74 da Carta Magna;

b) o desempenho das funções de controle interno em sua plenitude, não sendo admissível execução parcial ou deficiente, sob pena de violação do princípio da eficiência e demais regras contidas na Constituição Federal;

c) a nomeação de servidor efetivo, admitido por concurso público, dotado de independência e com nível superior de escolaridade, em área de formação condizente com a natureza e a complexidade técnica das funções do cargo de Controlador Interno no Poder Legislativo do Município Nossa Senhora de Nazaré/PI, com mandato de três anos, e que a destituição do cargo só pode ocorrer por meio de processo administrativo, caso se apure falta grave aos deveres constitucionais ou desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno, em conformidade com as disposições do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí;

d) dotar o agente ou órgão dos instrumentos necessários para o desempenho da função, o que compreende recursos materiais, tecnológicos e humanos em quantidade e qualidade adequados, sob pena de violação da competência institucional por via indireta;

e) sistema de controle interno funcionando de forma efetiva, organizada e racional, devendo recepcionar e analisar demandas, bem como avaliar os riscos da atividade administrativa e outros procedimentos, segundo planejamento previamente aprovado e seguindo critérios de riscos anteriormente fixados, emitindo relatórios analíticos completos.

Desde já, SOLICITO a V. Ex.<sup>a</sup> que seja informado a este Órgão Ministerial, dentro de 10(dez) dias subsequentes ao escoamento do primeiro prazo, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação e as providências corretivas adotadas, com o envio dos documentos pertinentes, ficando ciente de que a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

nar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;



(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP para conhecimento.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

Promotor de Justiça

